



VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2011.

Autor: Deputado André Figueiredo

Encontra-se em discussão nesta Comissão de Turismo e Desporto o Projeto de Lei nº 1.132/2011, de autoria do Deputado Jânio Natal, que visa assegurar acesso gratuito a jogos e competições nas praças desportivas mantidas pelo Poder Público, em todo o território nacional, na respectiva modalidade, daquele que comprove ter sido atleta profissional por período não inferior a um ano.

O autor, em sua justificativa ao propor o presente Projeto de Lei, sustenta ser fundamental proporcionar a continuidade dos vínculos com o desporto daqueles que, ainda que por um breve período de sua vida profissional, dedicaram-se a essa atividade. E que a garantia do acesso gratuito a jogos e competições, nas respectivas modalidades é uma justa homenagem aos ex-atletas. Também argumenta que muitos deles não dispõem dos meios econômicos necessários para estar presentes, com frequência, a esses espetáculos, dos quais durante algum tempo foram, eles mesmos, os atores.

A nobre relatora, deputada Jô Moraes, proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.132/2011, com emenda que determina que a União compensará financeiramente os estados, o Distrito Federal e os municípios pelos custos decorrentes da gratuidade em praças esportivas mantidas por esses Entes da Federação. Também diz a emenda que a compensação financeira poderá incluir os custos decorrentes da gratuidade assegurada mediante parcerias firmadas entre os entes federados e entidades de prática desportiva, pelas quais estas últimas concedam a ex-atletas profissionais o acesso gratuito à suas respectivas praças desportivas.

Em que pese, o mérito da presente proposição e da louvável intenção de seu autor e da relatora, em contemplar ex-atletas profissionais que longe do sucesso de outrora, não possuem condição financeira favorável que permita-lhes acessar as praças esportivas regularmente, a matéria enfrenta sérios obstáculos à sua aprovação por este Parlamento e até mesmo a uma eventual execução do que nela está

proposto.

Primeiro, porque a administração dos espetáculos executados em espaços públicos, sejam eles esportivos ou culturais, é da alçada do Poder Executivo e somente a ele cabe determinar eventuais isenções e gratuidades. Permito-me citar lição do eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do estado.”

Não pode, portanto, este Parlamento, apropriar-se de competência exclusiva do Poder Executivo.

Outro ponto a ser considerado, é que a administração de espetáculos privados, esportivos ou culturais, executados pela iniciativa privada, pauta-se por suas regras, incluindo a programação de custos e rendimentos. O Estado não pode obrigar o empresário a renunciar a possíveis rendimentos, estabelecendo gratuidade em uma esfera que, a rigor, não lhe cabe intervir. Essa intervenção caracterizaria violação do princípio da livre iniciativa, consagrado em nossa Constituição.

Por outro lado, determinar que a União compense financeiramente os estados, o Distrito Federal e os municípios pelos custos decorrentes da gratuidade cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União. O § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (101/2000), reza expressamente que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos **com a estimativa de despesa e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Disposição semelhante consta do art. 91 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO-2011).

Não obstante, os óbices insuperáveis apontados, reconhecemos que esta comissão sempre há de priorizar análise de mérito das proposições, ainda que não deva desprezar os aspectos constitucionais e de adequação orçamentária, sob pena de aprovar matérias que afrontem de forma ostensiva nosso ordenamento jurídico. Diante disso, propomos a modificação do Projeto de Lei nº 1.132/2011, em seu art. 1º, estabelecendo nova redação do caput:

“1º - Art. 1º É assegurado o acesso gratuito a jogos e competições nas praças desportivas mantidas pelo Poder Público, em todo o território nacional, na respectiva modalidade, daquele que comprove ter sido atleta profissional por período não inferior a 10(dez) anos e que possua registro comprovado em entidade filiada à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP.

.....”

Entendemos que a modificação ora proposta tem o mérito de diminuir o impacto financeiro

da gratuidade e, ao mesmo tempo, garanti-la a quem realmente tenha dedicado parcela significativa de sua vida produtiva à atividade esportiva. Não é razoável conceder o benefício proposto no presente projeto de lei para quem teve passagem efêmera por alguma modalidade esportiva, sem que a prática dela tenha impactado de forma contundente no conjunto de atividades que compuseram sua trajetória profissional.

Em assim sendo, **somos favoráveis ao voto da nobre relatora, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132/2011**, nos termos do presente Voto em Separado.

Sala das sessões; 26 de outubro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal

PDT/CE